



## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**TERMO:** Decisório.

**ASSUNTO/FEITO:** Julgamento de Recurso – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0206.03/2022

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, DESTINADOS À EXECUÇÃO DO PROJETO FUNDO DA INFÂNCIA E DO ADOLESCENTE - ITAÚ SOCIAL, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.

**RECORRENTE:** MALUREL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - CNPJ sob o n.º 11.773.173/0001-69.

**RECORRIDO:** PREGOEIRA.

A PREGOEIRA do Município de Baturité, vem encaminhar o resultado do julgamento de recurso supra, impetrado pela pessoa jurídica MALUREL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - CNPJ sob o n.º 11.773.173/0001-69, com base no art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93.

### DOS FATOS:

A empresa MALUREL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - CNPJ sob o n.º 11.773.173/0001-69, em seu recurso, afirma que muito embora tenha cumprido com todos os itens do edital regedor foi declarada inabilitada no certame.

A Recorrente, após detalhada análise dos termos consignados no Edital de Pregão Eletrônico n.º 10.014/2022-SRP/2022, cujo objeto é “ AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, DESTINADOS À EXECUÇÃO DO PROJETO FUNDO DA INFÂNCIA E DO ADOLESCENTE - ITAÚ SOCIAL, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE” E diante da certeza em cumpri-lo em sua integridade, manifestou pleno interesse em participar do referido certame, ocasião em que cadastrou sua Proposta de Preços no sistema BBMNET para concorrência prevista para o dia 28/06/2022, em data e horário estabelecidos no Ato convocatório. Quanto a sua participação foi vencedora do lote 2. 28/06/2022 12:48:01 Pregoeiro: Inabilitação do MALUREL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI / Licitante 7: Descumprimento ao Item 6.6 c) do edital, não apresentou declaração explícita de disponibilidade de equipamentos e instalações, constando



de: relação de equipamentos, fotografias da estrutura física externa e interna da sede da empresa e alguns documentos que comprovem o funcionamento da empresa (no nome da empresa e CNPJ). Em decorrência dos fatos expostos, a Comissão de Licitação, representada pelo ilustríssimo Pregoeiro, inabilitou a Recorrente, fato este que entende ser irregular e equivocada.

Diante do que foi exposto, entendemos que a MALUREL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES preenche todos os requisitos exigidos na Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores e os dispostos legalmente exigidos no Edital, portanto devendo ser habilitada e declarada vencedora do ITEM 2, pelas qualificações jurídica, fiscal, técnica e econômica/financeira, deste modo se faz necessário a HABILITAR e por dever da Comissão de Licitação, antes mesmo da comparação dos preços ofertados pela concorrente, verificar o completo atendimento de todas as exigências legais do ato convocatório do edital. E por isso pede que, no momento da análise desse recurso, seja levado em consideração o lance ofertado pela recorrente e por nossa proposta se tratar da mais vantajosa para a administração.

É o relatório fático.

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município/Assessoria Jurídica, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

No entanto, insta esclarecer o julgamento da habilitação das licitantes por esta Comissão, não se dá com discricionariedade, estando a Pregoeira estrita ao cumprimento do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, onde se determina que “administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Destarte, é indispensável para manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do Edital, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

No caso em tela, a recorrente não apresentou declaração e demais documentos exigidos no edital que corresponde ao item o Item 6.6 c).

Isto posto, não resta dúvidas quanto a coerência e legalidade da exigência editalícia por estar amplamente conforme a legislação vigente.

Destacamos que a parte recorrente deixou de apresentar os documentos acima arrolados na forma exigida, razão pela qual é notório que não restam justificativas para a sua habilitação.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e na habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

**O STJ entendeu:** "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066. DJ 09 dez. 2003. p. 00213.

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este

princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio de julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria comissão/pregoeira. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Os princípios comentados estão estritamente estabelecidos em lei, como já comprovado, isto posto, habilitar a impetrante, seria ferir o princípio da Legalidade dos atos públicos, conforme abordado, e como facilmente se comprova pelos enunciados em tela.

O princípio da legalidade constitui-se basilar na atividade administrativa e segundo o qual a Administração está restritamente regulada pelo instituído em lei, ou seja, o administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu facere ou non facere decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a teoria da apresentação de Pontes de Miranda), manifestada por lei. Nesse exato sentido é a lição de Celso Ribeiro Bastos:

“... É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer.” (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Saraiva, 2ª ed., São Paulo, 1996, p. 25.)

O Mestre MIGUEL SEABRA FAGUNDES, em sua obra “O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário”, Saraiva, São Paulo, 1984, pág. 3, assevera:

“Administrar é aplicar a Lei de Ofício.”



Desta feita, habilitar a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado.

Os atos da administração pública gozam de presunção de veracidade, presunção essa que é apenas relativa. Nesse sentido, para ser desconstituída, depende de prova em contrário.

Assim, o argumento esposado pela recorrente não merece amparo, posto que não juntou aos autos qualquer meio de prova que corrobore com o alegado.

#### **DECISÃO:**

Analisadas as razões recursais apresentadas pela empresa: MALJUREL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - CNPJ sob o nº 11.773.173/0001-69, a Pregoeira do Município de Baturité, **RESOLVE** não considerá-las no mérito, no sentido de ratificar sua inabilitação por não ter atendido o item 6.6.c) do edital regedor, julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, haja vista a análise procedida com minúcia nos textos apresentados.

Baturité/CE, 13 de julho de 2022.

  
NYLMARA GLEICE MOREIRA DE OLIVEIRA  
**Pregoeira Oficial Município de Baturité**

Baturité/CE, 13 de julho de 2022.

À Pregoeira Município de Baturité/CE,  
Sr.ª Pregoeira,

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0206.03/2022**

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento da Pregoeira do Município de Baturité, principalmente no tocante a permanência da inabilitação da empresa **MALUREL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - CNPJ sob o nº 11.773.173/0001-69**, bem como na procedência do Recurso Administrativo interposto pela recorrente. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento da fase de habilitação do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0206.03/2022**, objeto **AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, DESTINADOS À EXECUÇÃO DO PROJETO FUNDO DA INFÂNCIA E DO ADOLESCENTE - TAÚ SOCIAL, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.**

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade e formalismo moderado.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

  
**Cicero Antonio Sousa Bezerra**

ORDENADOR DE DESPESAS DA UNIDADE GESTORA DA SECRETARIA DO  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BATURITÉ/CE